

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, CNPJ 12.464.539/0001-80, estabelecida à Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, CEP 20.011-901, Centro, e **EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, CNPJ 30.751.572-73, estabelecida à Rua Frederico de Castro Pereira, 900, CEP 26.015-060, Nova Iguaçu, nas pessoas dos seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora a linha nº 665, que percorre o itinerário Pavuna x Saens Peña, sem a devida manutenção da frota de coletivos

respectiva, sobretudo pelo mau estado dos bancos de passageiros, sendo que vários estão soltos; falta de dedetização, com relatos de infestação por baratas e cordão da cigarra arrebitado, tendo sido inclusive, por estes motivos, autuada e multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, o órgão fiscalizador municipal, sem, contudo, ter sanado as irregularidades.

- 3) Devido às condições inadequadas de trafegabilidade da frota referida, a ré incorre em defeito da prestação do serviço, sendo certo que, além das péssimas condições de conservação, a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 4) Ao permitir que coletivos seus dotados de tais características entrem em circulação e não proceder ao devido reparo nem cumprir notificações da SMTR, a ré deve ser responsabilizada. Os consumidores do serviço de transporte público prestado pela consorciada, seja por motivo de conveniência ou por necessidade, não podem ser submetidos a situações de risco diárias, sem que haja a devida sanção a quem infringe a Lei.
- 5) Ademais de referidas irregularidades, inspeção técnica especializada levada a cabo pela Gerência de Apoio Operacional desta Instituição, também concluiu que é manifesta a ausência de conservação dos veículos, denotando conduta omissiva por parte da ré em relação ao dever de mantê-los em condições mínimas de trafegabilidade, que assegurem, efetivamente, o respeito à vida e à segurança dos usuários.
- 6) Quanto à irregularidade exorbitante dos intervalos de parada dos coletivos nos pontos regulamentares, tal fato impõe ao usuário a prestação do serviço sem conhecimento acerca dos horários previstos para a chegada dos coletivos às paradas, característica essencial do

serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de regularidade implica espera inaceitável pela prestação do serviço.

- 7) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem intervalos regulares entre os coletivos, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano. Senão vejamos:
- 8) Respeitasse o direito do usuário à informação dos horários de saída dos coletivos, estabelecendo intervalos predeterminados, já criaria mecanismo que preservaria a prestação do serviço com regularidade.
- 9) Com isso, daria conhecimento prévio aos seus usuários dos horários em que o coletivo deveria passar pelas paradas, o que permitiria o controle do cumprimento da escala respectiva, verificando se a ré não estaria violando o seu dever de prestar o serviço adequadamente.
- 10) Para consumir o serviço, nestas condições, não seria exigido do usuário acorrer à parada e esperar pelo coletivo indefinidamente, sem a menor ideia do horário em que o mesmo estará à disposição ou da regularidade em que o mesmo chega às paradas respectivas.
- 11) Ora, se a ré, como ocorre hoje, não tiver de prestar o serviço sob horários determinados para a saída de seus coletivos, desonera-se do parâmetro mínimo para controlar a regularidade da passagem dos mesmos pelas paradas respectivas, pois a utilização permanente do número de coletivos não é critério de verificação da regularidade do oferecimento do serviço.
- 12) Aliás, o aperfeiçoamento da forma de prestação do serviço viabilizaria a própria fiscalização da regularidade da sua prestação, bastando conferir o registro da efetiva saída dos coletivos nos horários programados na escala.
- 13) Na realidade, esse critério (número de coletivos) parece consagrar odiosa inversão de valores, pois submete a demanda da coletividade

pela prestação do serviço à conveniência da própria empresa ré, e não o contrário, isto é, o interesse supremo da coletividade impor ao concessionário o dever de oferecê-lo com a regularidade necessária, aferível por critério objetivo.

Inspeção local

- 13) Considerando que, apesar do teor da reclamação recebida pelo autor, a ré, notificada para se defender em sede administrativa, se limitou a alegar que o intervalo entre os coletivos operados pela consorciada, está dentro dos padrões estabelecidos e que aqueles passam por rigorosas vistorias anuais, feitas pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RJ), portanto que os defeitos na prestação do serviço não existem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.
- 15) Segundo o relatório de missão, elaborado e subscrito pelos agentes Ingridis e Rezende daquela Coordenadoria, constam as seguintes informações:

A diligência foi realizada à Rua Mercúrio, Pavuna/Rj. Houve contato com o Sr. Márcio Antonio de Sá Barros, identificado como despachante da linha 665 (ponto final Pavuna). O Sr. Márcio informou que a linha conta diariamente com 51 (cinquenta e um) carros, que é dividida em quatro linhas: uma linha direta (rápido), uma Via Automóvel Clube, uma Via Dutra e uma Via Costa Barros. A vistoria realizada quatro veículos da linha constatou as precárias condições com os quais os mesmos trafegam. Foram flagrados inúmeros bancos

de passageiros soltos, pedais de freio e acelerador gastos, pneus com cortes, gastos e com caroços, capa do volante amarrada com fios e interior dos coletivos demasiado sujos.

16) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelos reclamantes, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção e à espera a que se submetem os usuários.

17) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, por não ter a ré apresentado resposta adequada à requisição do r. Ministério Público e não ter cumprido as notificações expedidas pelo órgão fiscalizador, visando a preveni-lo e repará-lo.

Irregularidade e inadequação

18) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

19) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

20) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

21) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

‘Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas’ (gn),

22) Logo, a falta de manutenção adequada, a sofrível conservação e a falta de regularidade da partida dos coletivos respectivos **comprometem a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física do usuário, corolário que é da superlotação.

23) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

‘Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços’ (*In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos*

Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

- 24) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade e manutenção dos coletivos que servem à linha em questão são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 25) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 26) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como o intervalo entre coletivos e a falta de manutenção da frota respectiva.
- 27) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 28) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do

serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

29) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

30) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

31) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

A) Adequar o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com regularidade: (i) obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 665 a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; (ii) registrarem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; (iii) abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, sobretudo aqueles cujos bancos de passageiros estejam soltos, os pneus estejam carecas, com cortes e caroços, com infestação por baratas, pedais de acelerador e freio gastos ; (iv) abster-se de pôr em circulação coletivos cuja revisão de motor esteja vencida e/ou cujas condições de trafegabilidade estejam de qualquer modo inadequadas, conforme constatado pela SMTR.

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 5.302/11.

A tutela definitiva

31) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar os danos que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

32) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2012.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça